



D.E.
Publicado em 06/05/2016

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001700-76.2016.4.04.9999/SC

RELATOR : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : IND/ DE MADEIRAS JOST LTDA/
ADVOGADO : Arao dos Santos e outros
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : (Os mesmos)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR.

2. Tendo as áreas de reserva legal sido averbadas na matrícula dos imóveis posteriormente à data de lavratura do auto de infração e aos fatos geradores, mantém-se a sentença no ponto em que manteve a tributação sobre as referidas áreas.

3. Não tendo a União logrado infirmar as informações constantes dos laudos juntados aos autos, não merece reparos a sentença no ponto em que determina a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente identificadas.

4. Esta Turma tem o entendimento de que os honorários em embargos à execução devem ser fixados em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele fixado pelo juízo. No caso, configurada a sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos e compensados na medida da sucumbência de cada parte, a ser apurada em execução de sentença, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

ACÓRDÃO





D.E.
Publicado em 06/05/2016

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do embargante e negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de abril de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8204275v3** e, se solicitado, do código CRC **EC15B73B**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001700-76.2016.4.04.9999/SC

RELATOR : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : IND/ DE MADEIRAS JOST LTDA/
ADVOGADO : Arao dos Santos e outros
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : (Os mesmos)

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE MADEIRAS JOST LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL alegando que a área destinada à reserva legal não precisa de averbação junto à matrícula do imóvel para receber isenção fiscal e que, da mesma forma, as áreas de preservação permanente não necessitam de Ato Declaratório Ambiental para serem reconhecidas, sendo que, com essa característica, parte da propriedade fica isenta de tributação, não se sujeitando ao pagamento do ITR. Afirma que, segundo o STJ, a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/1965. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da utilização da SELIC na correção de débitos tributários. Requer seja deferida antecipação de tutela para suspender a inclusão do nome do devedor no CADIN e demais cadastros de devedores e, no mérito, sejam julgados procedentes os embargos para declarar a nulidade dos lançamentos fiscais objeto da execução fiscal nº 027.10.001971-0. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 124.858,88 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Na decisão de fl. 282 os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos opostos por indústria de Madeiras Jost em face da União para determinar a redução do crédito tributário em razão da exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que as custas deverão ser partilhadas igualmente pelas partes, arcando cada qual com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixou em R\$ 724,00, com base no art. 20,§4º,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do CPC, autorizando a sua compensação, na forma do enunciado da súmula 306 do STJ.

Da sentença foram opostos embargos de declaração pelo embargante (fls. 305/307), aos quais foi negado provimento (fls. 314/315).

Apelou o embargante requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ou em valor condizente à dignidade do profissional que patrocinou o feito.

Apelou a União alegando a não comprovação da existência de limitação legal de uso e a legalidade da exigência do ADA. Afirma que, em relação ao reconhecimento de isenção para áreas indicadas como reserva legal ou de preservação permanente, é certo que não se condiciona tal outorga à declaração pelo órgão competente, tal como ocorre quanto à área de limitação de uso. Isso não quer dizer, entretanto, que não haja a necessidade de indicação ao órgão competente. Sustenta, também, a necessidade de averbação da reserva legal para fins de isenção e a proporcionalidade da alíquota e do GU aplicados.

Com as contrarrazões, vieram os autos para julgamento.
É o relatório.

VOTO

Objetiva o autor a anulação dos débitos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, exigidos por meio do auto de infração objetos dos processos administrativos nº 1371 720785/2009-41, 1371 720783/2009-52 e 1371 720790/2009-54 (fls. 50/58).

A questão controvertida, segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, consiste na diferença de imposto apurada em consequência da glosa das áreas de preservação permanente de 345,0 há (em 2004 - fl. 218), 338,0 ha (em 2005 e 2006 fls. 238 e 259), em razão da não comprovação de sua isenção, pela ausência de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA) e da averbação na matrícula do imóvel.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**ITR - Imposto Territorial Rural. Área de Reserva Legal.
Averbação no Registro de Imóveis**

A jurisprudência deste Tribunal havia se pacificado no sentido de a exigência de averbação das áreas de reserva legal à margem da inscrição do imóvel, no registro de imóveis competente, para o fim de isenção do ITR, não possuir previsão no art. 10 da Lei nº 9.393/1996.

Mais recentemente, contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp nº 1027051/SC, da relatoria do Exmº. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21-10-2013, fixou interpretação diversa da que vinha sendo dada por esta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

Assim, alinhando-se à jurisprudência do STJ, decidiu essa Turma:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E BIOMA MATA ATLÂNTICA. INTERESSE ECOLÓGICO MANIFESTO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). DISPENSABILIDADE. A área objeto do litígio - em relação à qual é buscada a isenção de ITR - não se trata de "reserva legal", mas é composta por "Áreas de Preservação Permanente" (APPs) e por área vegetada pelo bioma Mata Atlântica, especialmente protegida e declarada de interesse ecológico. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, para fins de isenção do ITR, só é exigível a averbação da área protegida no Registro de Imóveis na hipótese de "reserva legal", dada a necessidade de prévia delimitação pelo proprietário. A exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) deve ser relativizada, pois visa, basicamente, dispensar vistoria 'in loco' por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico, podendo o contribuinte comprovar por outros meios que a área declarada se enquadra nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 9.393/96. As áreas que, comprovadamente, são de utilização limitada em virtude de seu interesse ecológico e da necessidade de preservação permanente devem ser afastadas da tributação, mesmo sem prévio reconhecimento por parte do Poder Público. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026437-35.2010.404.7100, 1ª TURMA, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/03/2014)

Ressalto, contudo, conforme os precedentes supra mencionados, o entendimento pela dispensa de averbação no registro de imóveis das áreas de preservação permanente segue inalterado.

No caso dos autos, verifica-se que foi averbado na matrícula do imóvel, em **21/09/2011**, Termo de Averbação de Reserva Florestal Legal que dispõe que uma área de 59,04m² fica compondo a reserva florestal gravada como de utilização limitada nos termos da legislação florestal (fl. 107).

Ou seja, a averbação é posterior à data de lavratura do auto de infração e aos fatos geradores.

Saliento que o Ministro Benedito Gonçalves quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.027.051/SC, o deixa





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

bastante claro o entendimento daquela Corte no sentido da necessidade de prévia averbação (e não da prévia comprovação), *in verbis*:

*Ao regulamentar a lei, o art. 12, §1º do Decreto 4.382/2002 (cumprir destacar que ao tempo da ocorrência do fato gerador, a explicitação acima era dada pela Instrução Normativa SRF 43/1997) determinou que, para fins de não tributação, a área de reserva legal deve estar averbada no registro de imóveis em período anterior à ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de cada exercício).
(...)"*

ADA - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA

No que concerne à exigibilidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a jurisprudência desta Corte, como do STJ se firmaram no sentido da prescindibilidade do ADA, tendo em vista que a sua exigência visa, basicamente, dispensar vistoria *'in loco'* por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico, **o que não significa que o contribuinte não possa comprovar por outros meios que a área declarada se enquadra nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 9.393/96.**

Nesse sentido, destaco recente precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp1313058/PE, 2ª Turma, Relator Ministro OG Fernandes, Data do Julgamento 17/12/2013, DJe 03/02/2014)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Impende salientar que a não incidência de ITR, mediante simples declaração, abrange somente para as áreas mencionadas no § 7º do art. 10; vale dizer, para que as demais áreas, mencionadas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º do art. 10, façam jus à exclusão das áreas tributáveis, deve haver a prévia informação em ADA.

Contudo, o Fisco só estaria autorizado a desconsiderar a isenção reivindicada pelo contribuinte e tributar a área na alíquota máxima, ou seja, de acordo com o valor da terra nua por hectare constante do Sistema de Preço de Terra da Secretaria da Receita Federal, caso comprovasse mediante vistoria do IBAMA, que as informações prestadas pelo embargante não correspondem às áreas que poderiam ser consideradas como isentas, nos termos do art. 17-O, § 5º, da Lei 6.938/81, o que não ocorreu.

No caso dos autos, foram juntados pelo embargante laudos técnicos de vistoria (fls. 110/211), cujas conclusões foram claras no sentido da existência de áreas de preservação permanente em todas os 17 lotes que compõem a propriedade tributada (Gleba Tajuba), que somados, perfazem 168,7 ha.

Lote 3398 16 ha
Lote 3401 12 ha
Lote 3408 10 ha
Lote 3393 5 ha
Lote 3387 9 ha
Lote 3388 5,70 ha
Lote 3384 8 ha
Lote 3386 9 ha
Lote 3400 14 ha
Lote 3385 15 ha
Lote 3399 14 ha
Lote 3407 9 ha
Lote 3378 10 ha
Lotes 3377/3379/3381 32 ha

Não tendo a União logrado infirmar as informações constantes dos laudos, tenho que não merece reparos a sentença no ponto em que determina a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente.

Atualização dos créditos. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Honorários Advocatícios

Apelou o embargante requerendo a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), tendo em vista a sucumbência recíproca.

Tenho que merece provimento o apelo, no ponto.

Esta Turma tem o entendimento de que os honorários em embargos à execução devem ser fixados em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele fixado pelo juízo. No caso, configurada a sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos e compensados na medida da sucumbência de cada parte, a ser apurada em execução de sentença, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, voto por, dar provimento ao apelo do embargante e negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8204273v15** e, se solicitado, do código CRC **AE5CD6FE**.

